



020197027



**9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007027 / 2019

Nº ALTERNATIVO.....:

DATA ABERTURA.....: 20/12/2019

19/01/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 20/12/2019 15:41:23

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

**Informações Referentes a Solicitação do Processo**

**VETO A PROJETO DE LEI**

Ofício nº 0359/2019-GABPR/ASJU - Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 5.085/2019 - Dispõe sobre a 2ª revisão do Plano Plurianual do Município de Lagoa Santa para o quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei nº 4.120, de 26 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

**Observações Sobre a Solicitação**

Processo cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

**Documentos Associados**

**Setores de Tramitação do Processo**

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 20/12/2019 15:42:54  
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

**Situações do Processo**

20/12/2019 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA  
Usuário de Cadastro



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 0359/2019 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 20 de dezembro de 2019.

**CÓPIA**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,  
Leandro Cândido da Silva  
Av. Engenheiro Vicente de Freitas, nº 124  
Lagoa Santa/MG – CEP: 33.400-000**

**Assunto: Veto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.085/2019** que “*Dispõe sobre a 2ª revisão do Plano Plurianual do Município de Lagoa Santa para o quadriênio 2018/2021, instituído pela Lei nº 4.120, de 26 de dezembro de 2018, e dá outras providências*”.

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.085/2019**, apresentado pela Câmara Municipal de Lagoa Santa, pelas razões a seguir expostas.

## **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

### **1.1 – DA INEXISTÊNCIA DE EMENDAS IMPOSITIVAS NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020**

Como se sabe, redação final é a versão de um projeto de lei no qual se adiciona as emendas porventura aprovadas e se revisa as questões gramaticais e de técnica legislativa.

Após a aprovação da redação final de um projeto de lei, a Edilidade a encaminha ao Poder Executivo que poderá sancioná-la ou vetá-la, consoante art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Santa:

**Art. 154 – *Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de 05 (cinco) dias à sanção, sob forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso, acompanhada do processo de sua tramitação.***

Página 1 de 3



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º - O original da proposição de lei ficará arquivado na Secretaria da Câmara, remetendo ao Prefeito cópia autografada pelo Presidente da Câmara e pelo Secretário.

Após aprovada a redação final é remetida ao Poder Executivo não sendo mais possível qualquer correção, sob pena de violação do art. 152<sup>1</sup> do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Santa, que dispõe taxativamente sobre a impossibilidade de modificação da redação final aprovada, seja pelos Vereadores, seja pelo Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que a redação final da Proposição nº 5.087/2019, que resultou na Lei Municipal nº 4.112/2019, foi aprovada pelos Edis (10 votos a favor), todavia, não contemplou as emendas parlamentares impositivas nem as modificativas, com exceção da emenda modificativa nº 28 e, por isso, sequer podem ser executadas pelo Poder Executivo, sob pena de assim fazendo desrespeitar o *princípio da legalidade*.

Diante da ausência de emendas impositivas na redação final do Projeto de Lei nº 5.087/2019 e conseqüentemente na Lei Municipal nº 4.412/2019 – LOA-2020, **não se mostra possível a manutenção do art. 2º da proposição legislativa nº 5.085/2019** por incompatibilidade com o texto orçamentário anual aprovado pela Câmara Municipal de Lagoa Santa.

### 1.2 – DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EXCLUSIVIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como se sabe, a proposição referente ao Plano Plurianual tem como objeto a fixação de diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, não podendo conter qualquer dispositivo estranho a tal matéria, com a exceção da abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, de acordo com o art. 105, da Lei Orgânica Municipal – LOM:

***“Art. 105 A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e***

<sup>1</sup> Art. 152 – Dar-se-á redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e a projeto, quando houver de ser corrigido eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração trienal.”*

O artigo em ressaltado consagra o *princípio da exclusividade orçamentária* que está previsto também no art. 165<sup>2</sup>, da Constituição da República.

Dessa forma, não é possível que o Poder Legislativo apresente uma emenda parlamentar modificativa (nº 01), com o objetivo de acrescentar ao Plano Plurianual dispositivo que disponha sobre a recepção de modificações implementadas por emendas impositivas à Lei Orçamentária Anual **que, no caso do orçamento aprovado para o exercício de 2020, sequer existem.**

Portanto, o art. 2º da presente propositura, acrescido pela emenda modificativa nº 01, deve ser vetado, pois padece de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, por *desrespeitar o princípio da exclusividade orçamentária*, insculpido na Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica Municipal.

### 2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.085/2019** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**

<sup>2</sup> Art. 165. (...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.